

ACÓRDÃO TC-619/2008

PROCESSO - TC-2482/2007 (APENSO: TC-5594/2007)

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006 -
PRESIDENTE: DARY ALVES PAGUNG - 1) CONTAS
IRREGULARES - RESSARCIMENTO - MULTA - 2)
RECOMENDAR AO GESTOR.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2482/2007, em que são analisadas as contas da Câmara Municipal de Baixo Guandu, referentes ao exercício de 2006, sob a responsabilidade do Presidente, Sr. Dary Alves Pagung.

Considerando a decisão prolatada na ADIN Nr. 1964 (STF) e a deliberação do Plenário desta Corte de Contas, em sessão ordinária de 09/07/2002, lavrada na Ata nº 49/02;

Considerando que a 4ª Controladoria Técnica concluiu pela irregularidade das contas;

Considerando que a Procuradoria de Justiça de Contas opinou no mesmo sentido;

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e três de dezembro de dois mil e oito, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Julgar irregulares as contas do Sr. Dary Alves Pagung, responsável pela Câmara Municipal de Baixo Guandu no exercício de 2006, com base no artigo 59, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 32/93, apenando-o com **multa** no valor correspondente a 1.000 (hum mil) VRTE, de acordo com o artigo 96, inciso II, do mesmo diploma legal, devendo essa quantia ser recolhida ao **Tesouro Estadual**, nos termos do artigo 169 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista os seguintes procedimentos irregulares:

1.1. Ausência de controle de combustível dos veículos de propriedade da Câmara Municipal - infringência ao artigo 63, da Lei nº 4.320/64 e aos artigos 66 e seguintes, da Lei nº 8.666/93;

1.2. Utilização irregular do veículo de imprensa oficial Jornal “Tribuna Livre” pelos vereadores, para promoção pessoal - infringência ao artigo 37, § 1º da Constituição Federal;

1.3. Nomeação de servidores, parentes de vereadores, para exercer cargo comissionado - infringência ao artigo 37 da Constituição Federal, ao artigo 32, inciso VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo e aos princípios da Impessoalidade e da Moralidade;

1.4. Ausência de registro de ponto para os servidores ocupantes de cargos comissionados - infringência aos artigos 32 e 33, parágrafo único, da Lei Municipal nº 1.408/90;

1.5. Contratação de agentes, sem a realização de concurso público, para exercerem funções diversas das de direção, chefia e assessoramento - infringência aos incisos II e V, do artigo 37 da Constituição Federal;

1.6. Remuneração de Agentes Políticos: autoconcessão de reajuste - infringência ao disposto no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal e aos princípios da Anterioridade, Legalidade e Moralidade.

2. Recomendar ao atual gestor:

2.1. Que realize as medidas cabíveis para a regularização da situação de controle e contabilização dos bens patrimoniais descritos no Relatório Técnico Contábil nº 28/2007;

2.2. Que aplique os recursos financeiros disponíveis em bancos oficiais;

2.3. Que se abstenha de proceder à divulgação de fatos ou atividades do legislativo em desacordo com a legislação vigente;

2.4. Que não deixe de efetivar o registro de ponto de servidor de cargo comissionado;

2.5. Que não proceda à nomeação de cargos comissionados que não atendam aos requisitos que autorizam a livre nomeação e exoneração;

2.6. Que adeque a legislação para que a confecção do processo legislativo, relativo à revisão geral anual, observe os fundamentos jurídicos que justificaram o afastamento das normas tidas por inconstitucionais por este Tribunal de Contas.

ACORDAM, ainda, os Srs. Conselheiros deste Tribunal, na mesma sessão, em condenar o Sr. Dary Alves Pagung a **ressarcir** ao **erário municipal** o valor correspondente a 3.475,37 VRTE (três mil, quatrocentos e setenta e cinco VRTE e trinta e sete centésimos), referente ao item **1.6** acima descrito.

Dispõe o Sr. Dary Alves Pagung do prazo de trinta dias, contados na forma estabelecida pela Lei Orgânica deste Tribunal, para interposição de recurso ou recolhimento espontâneo da importância devida, comprovando, neste caso, o procedimento perante este Tribunal.

Acompanha este Acórdão, integrando-o, o voto do Relator.

Seguem, em anexo, a Instrução Contábil Conclusiva nº 083/2007 e a Instrução Técnica Conclusiva nº 4140/2008, ambas da 4ª Controladoria Técnica, e o Parecer nº 7921/2008, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas.

Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Marcos Miranda Madureira, Presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Relator, Umberto Messias de Souza, Dailson Laranja e o Conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 2008.

CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

CONSELHEIRO DAILSON LARANJA

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Procurador-Chefe

Lido na sessão do dia:

PAULO CÉSAR ROCHA MALTA

Secretário-Geral das Sessões